



Número: **5016053-33.2021.8.13.0701**

Classe: **[CÍVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba**

Última distribuição : **09/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 8.914,25**

Processo referência: **50190493820208130701**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS ANTONIO GUIMARAES (EMBARGANTE)	
	GUILHERME DINIZ BARBOSA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE UBERABA (EMBARGADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8114308014	03/02/2022 11:53	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERABA / Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba

PROCESSO Nº: 5016053-33.2021.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO GUIMARAES

EMBARGADO(A): MUNICIPIO DE UBERABA

SENTENÇA

CARLOS ANTÔNIO GUIMARÃES embargou a Execução Fiscal nº 5019049-38.2020.8.13.0701, proposta pelo **MUNICÍPIO DE UBERABA**, alegando a revogação da norma que fundamentou a multa acessória, desrespeito ao procedimento por ausência de medição, cerceamento de defesa por ausência de intimação do infrator, ausência de identificação da autoridade, ausência de comprovação de reincidência por não indicação do trânsito em julgado administrativo, não finalização do trâmite administrativo, não indicação da forma de se calcular os juros e demais encargos e inconstitucionalidade da Taxa de Inscrição em Dívida Ativa e da incorreção do valor da causa, requerendo o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução fiscal, anulando todos os autos de infração e a devolução do valor depositado.

Contestação em evidente oposição ao pedido (ID 6299388081).

Houve réplica (ID 6661748021), alegando a prescrição.

Conversão do julgamento em diligência, concedendo oportunidade ao embargado para manifestar (ID 7710802998).

As partes não requereram a produção de outras provas, **passo ao julgamento** (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980).

O juízo está seguro pelo depósito de ID 5632938022 e os embargos são tempestivos, deles conheço.

A execução fiscal está fundada na CDA de ID 5633043046, pág. 03/04, relativa à multa acessória por violação da Lei Municipal nº 10.697/08 por ausência de número identificador, falta de limpeza e falta de conclusão do muro do imóvel situado à Rua Padre Zeferino, nº 155, Bairro Estados Unidos.



Impugnação ao pedido de justiça gratuita

O embargado alega que o embargante é proprietário de três imóveis e, ainda, promoveu o depósito judicial de R\$8.888,70, o que não coaduna com a alegada hipossuficiência econômica.

De fato, o embargado demonstrou que o embargante é proprietário de vários imóveis, bem como possui condições de realizar o depósito do valor integral da dívida. Além disso, o embargante em réplica não trouxe nenhuma prova que refutasse as provas trazidas pelo embargado quanto a sua situação financeira.

Desta forma, **indefiro** o pedido de justiça gratuita por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.

Incorreção do valor da causa

Não há que se falar em incorreção do valor da causa, tendo em vista que de acordo com o art. 292, I, do CPC, o valor da causa deverá ser “na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação”.

Sendo o valor da dívida de R\$ 7.133,55, conforme CDA de ID 5633043046, pág. 03, o valor da causa correspondente exatamente ao valor da dívida.

Rejeito.

Nulidade da CDA por ausência de notificação válida

Todas as intimações realizadas nos Autos de Infração nºs 63/37/2016, 63/38/2016, 63/467/2019, 63/1624/2016, 63/1787/2017, 63/2502/2018, 63/2801/2016, 63/3696/2017, 63/6496/2018 e 63/8103/2018 foram enviadas para o endereço à Rua Padre Zeferino, nº 155, Bairro Estados Unidos, Uberaba-MG, tendo sido todas as tentativas frustradas, conforme ARs de ID 5633043054, pág. 03, 5633043056, pág. 03, 5633043060, pág. 03, 5633043066, pág. 03, 5633043069, pág. 03, 5633043073, pág. 03, 5633043074, pág. 03, 5633043076, pág. 03, 5633043078, pág. 03 e 5633043080, pág. 03.

Após as intimações frustradas, o Fisco Municipal notificou o infrator através de edital.

No entanto, conforme o próprio embargado trouxe aos autos era de seu conhecimento a existência de outros endereços do infrator para possíveis intimações, conforme demonstrado no ID 6299388081, pág. 01.

Assim, não foram esgotadas todas as tentativas de intimação do infrator, sendo nula a notificação por edital quando patente o conhecimento pela Administração de outros endereços do embargante.

Nesse sentido decidiu o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO "CITRA PETITA" - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LANÇAMENTO DE IPTU - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO COM BASE EM PEDIDO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE TOMBAMENTO IMOBILIÁRIO - INDEFERIMENTO PARCIAL - AUSÊNCIA DE EFICAZ NOTIFICAÇÃO DA CONTRIBUINTE - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - ALEGAÇÃO DE CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS MATERIAIS CONDUCENTES À NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NULIDADE DA CDA - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES.

- Consignadas pela sentença razões de decidir suficientes para, à luz do convencimento motivado externado, afastar a alegação autoral, deixa de restar caracterizado o vício "citra petita" invocado.

- A deflagração de procedimento administrativo voltado ao reconhecimento de isenção de IPTU em função de tombamento imobiliário, por suspender a constituição do crédito tributário, impõe ao Fisco a obrigação de notificar o contribuinte da decisão administrativa proferida, sob pena de remanescerem inviabilizados o contraditório e a ampla defesa.



- *Constatado no processo administrativo debatido que a municipalidade apelada tinha a ciência do escoreito endereço da apelante, o reconhecimento da nulidade da notificação por edital e, conseqüentemente, da CDA executada, é medida que se impõe, porquanto caracterizada a ofensa ao devido processo administrativo.*

- *Recurso provido. (TJMG- Apelação Cível 1.0024.10.276923-9/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018)*

Em consequência, o descumprimento do devido processo administrativo, decorrente da ausência de intimação pessoal do infrator, impõe a nulidade da CDA executada, pois emitida sem a prévia observância dos preceitos elementares quanto à sua constituição.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e reconheço a ausência de notificação válida do embargante, anulo a CDA e a execução fiscal, torno insubsistente a penhora e condeno o MUNICÍPIO DE UBERABA a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixados dentro dos limites do art. 85, § 3º, I, do CPC, com correção monetária calculada pelo IPCA-E a partir da presente data e juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado, a serem cobrados em procedimento autônomo.

Também condeno o embargado nas custas processuais dos embargos e da execução fiscal, ficando isento do pagamento nos termos do artigo 10, I, da Lei nº 14.939/2003.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5019049-38.2020.8.13.0701

Esta sentença não está sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, II, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Int.

UBERABA, data da assinatura eletrônica.

Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, UBERABA - MG - CEP: 38050-470 v

